



CÓPIA

OF. 007/2017/CDCPC/OAB/MT

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

A Excelentíssima Senhora

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

MD. Corregedora-geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

ASSUNTO: APLICABILIDADE DO ARTIGO 12, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/15).

1061614-33.2017.811.0000
Corregedoria Geral
ADMINISTRATIVA
Data: 24/05/2017 12:57:30
Id: 5981
Ido: 61614/2017

Excelentíssima Senhora,

Aportaram a esta Comissão de Processo Civil, relatos de que magistrados estariam postergando a apreciação de tutelas de urgência e o sentenciamento dos processos com fundamento no Artigo 12, do CPC/15.

Destarte, a regra do Artigo 12 assim prevê:

“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;



MATO GROSSO

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3o Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4o Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5o Decidido o requerimento previsto no § 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II."



Note-se que a lei não se refere à data do registro no distribuidor como fator determinante para a ordem de conclusão. Referido artigo preconiza que, o julgamento dos processos CONCLUSOS serão realizados na ordem em que chegarem NESSA FASE.

Demais disso, o dispositivo é claro ao asseverar que a urgência na apreciação da tutela requerida somente poderá ser afastada por decisão FUNDAMENTADA.

Pelo exposto, vem a Comissão de Civil e Processo Civil REQUERER providências para escoreita aplicação do artigo 12, do CPC/15, no tocante a obrigatoriedade de elaborar lista própria de conclusão das sentenças e acórdãos a teor do disposto no § 1º do citado dispositivo, assim como procederem a correta aplicabilidade do comando legal para o fim de excepcionar APENAS E TÃO SOMENTE as hipóteses descritas nos incisos I ao IX, do § 2º, do Art. 12.

Imperioso orientar aos Magistrados que a apreciação das tutelas provisórias não estão submetidas à ordem cronológica prevista no artigo 12 do CPC.

Atenciosamente,

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT

Darlene Miranda
Gestora Judiciária
1ª Vara Cível

INFORMATIVO

ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 153 DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, OS PROCESSOS EM TRAMITE PERANTE ESTE JUIZO TRAMITARÃO DE ACORDO COM A ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA DISTRIBUIÇÃO E CONFORME TABELA DE CORES ABAIXO. ATENDENDO AINDA AO §3º MESMO ARTIGO FICARÁ A DISPOSIÇÃO UMA LISTA PARA CONSULTA, QUE SERÁ ATUALIZADA MENSALMENTE.

VERMELHO	2012	
AZUL	2013	
LARANJA	2014	
AMARELO	2015	
VERDE	2016	